



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° Nº 966/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES E DE IMPLANTAÇÃO DE PORTAL EDUCACIONAL PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN.

CONTRATADA: CLICKIDEIA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ Nº 04.829.930/0001-03

VALOR GLOBAL: R\$ 453.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS).

VALOR MENSAL: R\$ 37.750,00 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA :

07.007 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- 12.122.007 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

2013 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0007 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

1062 INFORMATIZAÇÃO E MANUTENÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES

2015 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES DO ENSINO BÁSICO - 40% FUNDEB

2014 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES DO ENSINO BÁSICO - 60% FUNDEB

339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS

VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DE 18 DE ABRIL DE 2018 A 17 DE ABRIL DE 2019, PRORROGÁVEIS DE ACORDO COM O ART. 57 DA LEI 8.666/93.

ASSINANTES:

TÚLIO BEZERRA LEMOS

PREFEITO

MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

CLICKIDEIA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

(CONTRATADA)



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 02

Portaria nº 0091/2018, de 12 de abril de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem Efeitos, a Portaria de nº 0069/2018, de 10 de abril de 2018, que nomeou a Sra. Eliane Pereira da Oliveira, CPF nº 852.412.614-00, para o Cargo em Comissão de Secretária Adjunta de Gestão e Finanças, símbolo CC-2, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Portaria nº 092/2018, de 12 de abril de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a Sra. Eliane Pereira da Oliveira, CPF nº 852.412.614-00, servidora efetiva no cargo de Professora- PNS2, para exercer as funções de Secretária Adjunta de Gestão e Finanças, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Portaria nº 0093/2018, de 19 de abril de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, Jemima Marinho Vieira Diniz CPF nº 031.512.374-52, do cargo em comissão na função de Secretária Municipal, símbolo CC-1, com lotação na Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º - Retroagem os efeitos desta Portaria à 09/04/2018, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 03

Portaria nº 0081/2017

Macau - RN, 12 de abril de 2018.

Tendo em vista a necessidade de ordenação de despesas dos recursos da Educação, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, CNPJ 20.076.499/0001-28 informamos que **Maria Eliane Silva de Carvalho Han, CPF: 359.830.944-91-** Secretária Municipal Educação e Cultura, pode realizar os poderes abaixo elencados:

LIBERAÇÃO DE PODERES

1. Abrir contas de depósitos;
2. Autorizar cobranças;
3. Utilizar o crédito aberto na forma e condições;
4. Receber, passar recibo e dar quitação;
5. Solicitar saldos, extratos e comprovantes;
6. Autorizar débito em contas relativo a operações;
7. Requisitar cartão eletrônico;
8. Movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
9. Efetuar resgates/aplicações financeiras;
10. Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
11. Efetuar pagamento por meio eletrônico;
12. Efetuar transferências por meio eletrônico;
13. Solicitar movimentação financeira no exterior;
14. Efetuar movimentação financeira no RPG;
15. Consultar contas/aplicação;
16. Liberar arquivos de pagamentos de gerenciador financeiro;
17. Solicitar saldos/extratos de investimento;
18. Solicitar saldos/extratos de operações de crédito;
19. Emitir comprovantes;
20. Efetuar transferência para a mesma titularidade;
21. Efetuar transferência eletrônica p/ alívio de numerário;
22. Fechar contas de depósito;
23. Consultar obrigações de débitos direto autorizado.

Túlio Bezerra Lemos

Prefeito



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 04

DECRETO N°.2347 de 02 de janeiro de 2018

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade dos pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea da Constituição, conforme art. 60, § 4º, inciso I, que garante a autonomia de organização político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 6 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, aprovando as diretrizes de controle externo relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos públicos, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 032/2016 – TCE/RN, de 01 de novembro de 2016, que institui diretrizes para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de normativas próprias por parte dos jurisdicionados, a teor do seu art. 24;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de contratos de adesão, por parte da Administração, com previsão de datas determinadas de pagamento, regidos subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993, conforme art. 62, §3º, dessa mesma Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevenindo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

CONSIDERANDO as especificidades da realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Município e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante contratações administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando a viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

DECRETA:

Capítulo I

Da ordem cronológica de pagamentos

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pela Administração Direta do Poder Executivo do Município de Macau, prevista no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 05

junho de 1993, em conformidade com o art. 115 da mesma Lei e com a Resolução n° 032/2016– TCE/RN, de 01 de novembro de 2016.

Parágrafo único. As disposições desse Decreto não se aplicam às despesas que não sejam regidas pela Lei Federal n.º 8.666/1993, direta ou subsidiariamente.

Art. 2º O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 11 deste Decreto.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – unidade da Administração: fundo, órgão ou secretaria que possua receitas ordinárias, vinculadas ou que seus titulares sejam dotados de competência para gerir a execução de seu orçamento, seja através de lei ou por delegação de competência, conforme nos termos da os art. 72, incisos V, VIII da Lei Orgânica Municipal, sendo eles:

Gabinete do Prefeito;
Fundo Municipal de Saúde;
Fundo Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;
Fundo Municipal de Educação;
Fundo de Seguridade Social;
Secretaria Municipal de Governo;
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;
Secretaria Municipal de Tributação;
Secretaria Municipal de Turismo;
Secretaria Municipal de Infraestrutura;
Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura;
Secretaria Municipal dos Esportes e da Juventude;
Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

II – fonte de recurso: mecanismo adotado para o controle das destinações da receita, subdividindo-se em recursos livres, que são aqueles que não apresentam nenhuma vinculação com finalidade específica para a sua aplicação, e em recursos vinculados, que são aqueles legalmente vinculados a uma finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

IV – exigibilidade do crédito: data de apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º deste Decreto;

V – contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, cujo valor total contratado não ultrapasse os limites do art. 24, inciso I e II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 06

§1º A ordem cronológica dos credores de todos os demais fundos, órgãos e secretarias que não se enquadrarem como unidade administrativa, definida no inciso I deste artigo, será organizada e controlada de forma centralizada pela Contadoria Geral do Município.

§2º Os Titulares das Unidades Administrativas enquadradas nas regras dispostas no Parágrafo Primeiro deste Decreto são responsáveis pela condução de todos os procedimentos, para inserção das despesas na relação consolidada pela Contadoria Geral do Município.

Art. 4º Cada unidade da Administração manterá listas consolidadas de seus credores, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos, inclusive de cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial, royalties ou outra qualquer origem do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§1º Além das listas referidas no caput, também serão ordenados em listas separadas, dentro de cada unidade da administração e por fonte de recurso:

I - os credores em decorrência de contratos de adesão, pela data do vencimento do boleto ou documento equivalente, observando o disposto no art. 14 deste Decreto;

II - os credores em decorrência de contratos de natureza continuada, observando o art. 15 deste Decreto;

III - os credores em decorrência de contratos de baixo valor, definidos no inciso V do art. 3º deste Decreto, que serão ordenados em lista especial de pequenos credores.

§2º Na hipótese do credor se enquadrar simultaneamente em mais de uma lista da unidade administrativa, será observado o que segue:

I - se as listas forem da mesma fonte de recurso, o credor será incluído em única lista, atendendo a ordem estabelecida nos incisos do §1º deste artigo;

II - se as listas forem de diferentes fontes de recurso, o credor será incluído nas listas pertinentes a cada fonte de recurso, pela proporção do crédito que será suportado em cada uma delas.

Art. 5º Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º deste Decreto, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, deverão ser encaminhados ao setor competente, de acordo com a unidade da administração e com o indicado no contrato, que será o responsável pela inclusão imediata na lista classificatória pertinente.

§1º O envio dos documentos de cobrança ao setor competente deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 73 da Lei n.º 8.666/1993 e com o respectivo contrato, aplicando-se, quando cabível, o disposto no §2º do art. 15 deste Decreto.

§2º A ordem cronológica dos créditos, a serem incluídos em uma mesma lista de credores, em relação às notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos no mesmo dia, será estabelecida:



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 07

I - pelo horário do protocolo no setor competente, para os documentos apresentados em meio físico;

II – pelo horário de envio na nota fiscal eletrônica para o endereço de correspondência eletrônica do setor competente, não servindo para nenhuma das finalidades deste artigo o envio exclusivo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

Capítulo II

Da liquidação da despesa e do pagamento

Art. 6º Em até 20 dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§1º Para os contratos de baixo valor e de natureza continuada o prazo será reduzido para até 10 dias úteis.

§2º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o caput deste artigo será:

I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato;

II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma dos arts. 15, § 8º, e 73, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.666/1993.

§3º Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, atendendo ao disposto no art. 73, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, tal prazo deverá ser devidamente justificado.

Art. 7º Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente:

I – 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

II - 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso V do art. 3º deste Decreto, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 8º Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§1º Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º deste Decreto, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 2º do art. 6º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§2º É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I – quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 08

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

III – quando o crédito for suportado por diferentes fontes de recurso, observando o disposto no art. 4º, §2º, inciso II, deste Decreto, bem como a ordem cronológica interna de cada lista.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 11 deste Decreto.

Art. 9º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 16, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no §1º do art. 11, conforme o caso.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao gestor da unidade da administração responsável pela lista classificatória na qual está inserido o crédito, que deverá respondê-la no prazo de 10 dias.

§2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

Capítulo III

Da exclusão do crédito da lista classificatória e da suspensão da ordem de classificação

Art. 10º. O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I – quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II – quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 11º. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou à decisão do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV – para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 09

§1º A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.

§2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante justificativa.

Capítulo IV

Das disposições contratuais e editalícias

Art. 12º. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor do presente Decreto, conterão:

I – previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º deste Decreto;

II – condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos arts. 6º e 7º deste Decreto;

III – plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 13º. Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados à nova sistemática, devendo cada unidade da administração providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos deste Decreto se forem omissos a esse respeito.

Capítulo V

Procedimentos específicos para os contratos de adesão pela Administração, às obrigações oriundas de Atas de Registro de Preços e para os contratos de serviços contínuos.

Art. 14º. Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§1º Considera-se como contrato de adesão para fins deste Decreto, dentre outros:

I - os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet, correios;

II – os empréstimos e financiamentos bancários;

III - os seguros veiculares e imobiliários;



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 10

III – as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outra atividades afins para qualificação de servidores;

IV – Outros, similares aos relacionados neste artigo.

§2º A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 6º deste Decreto, no que couber.

Art. 15º. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza continuada serão classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 4º deste Decreto, devendo ser liquidados e pagos nos prazos deste artigo.

§1º Considera-se como serviços de natureza continuada para fins deste Decreto, dentre outros:

I – a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, urbano e de saúde;

II – a varrição, a capina e a poda de árvores, em vias e logradouros públicos;

III – os serviços de plantões médico, de transporte de pacientes, de atendimento de urgência e emergência, fixo ou móvel, de internações hospitalares;

IV – os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e monitoramento patrimonial;

V – as consultorias e assessorias técnicas especializadas;

VI - a locação de sistemas e programas de informática;

VII - as locações imobiliárias, em que a Administração Pública for locatária;

VIII – os serviços de internações de dependentes químicos e de acolhimento de menores e idosos;

IX – Quaisquer outros que sejam essenciais para o funcionamento da atividade administrativa.

§2º Os documentos fiscais deverão ser emitidos e apresentados ao setor competente dentro do mês em que se dá a efetiva prestação do serviço.

§3º O pagamento dos serviços de natureza continuada deverá ocorrer até o 20º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§4º A lista de credores de serviços contínuos será priorizada, para fins de pagamento, em relação às demais listas da mesma unidade e mesma fonte de recurso, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela, visando à regularização dos pagamentos e a redução do risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão da preferência nas hipóteses do art. 11 deste Decreto.

§5º Os contratos de natureza continuada, com preponderância de mão de obra devem ter preferência sobre os demais contratos de serviços contínuos.



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 11

Art. 16º. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza essenciais serão classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 4º deste Decreto, devendo ser liquidados e pagos nos prazos deste artigo.

§1º Considera-se como serviços de natureza essencial para fins deste Decreto, dentre outros:

I – os combustíveis para a frota;

II – os gêneros alimentícios de natureza hospitalar e escolar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos;

§2º Os documentos fiscais deverão ser emitidos e apresentados ao setor competente dentro do mês em que se dá a efetiva prestação do serviço.

§3º O pagamento dos serviços de natureza continuada deverá ocorrer até o 20º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Art. 17º. Os contratos ou despesas referentes à prestação de serviços ou aquisições que, por sua natureza, seus objetos sejam essenciais ao atendimento das necessidades da Administração Pública e/ou da população do município terão prioridade de pagamento em relação aos demais casos, devendo constar em lista própria, em especial.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art. 18º. As listas de credores serão divulgadas no portal do Poder Executivo.

Art. 19º. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 20º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2318 de 31 de agosto de 2017.

Palácio João Melo

Prefeitura Municipal de Macau, 02 de janeiro de 2018.

Tulio Bezerra Lemos
Prefeito Municipal



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1305 | Macau, 20 de Abril de 2018

PÁGINA 12

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108.211/2017(Macau)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280701/2017 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 230801/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN.

CONTRATADA: KIREI TECNOLAB LTDA EPP

CNPJ: 06.912.821/0001-80

VALOR TOTAL R\$ 1.912.646,88 (HUM MILHÃO NOVECENTOS E DOZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2018

10.010.10.122.0010.2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.010.10.301.0010.1122 –SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.010.10.302.0010.1137 –SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.010.10.302.0010.1310 –SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTOS DE DESPESA: 3.3.90.30 –MATERIAL DE CONSUMO

3.3.90.32 –MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS –PMM E RECURSOS FEDERAIS

VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA MÁXIMA SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 10/04/2018 A 09/04/2019, COM SUA EFICÁCIA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NESTE DIÁRIO OFICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 22 do Decreto Federal 7.892/2013.

MACAU/RN, 10 DE ABRIL DE 2018

ASSINANTES:

TÚLIO BEZERRA LEMOS – PREFEITO

KLEBER BARRETO DE MELO SEGUNDO – SECRETÁRIO INTERINO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAU/RN

EDINALDO NUNES DE LIMA- KIREI TECNOLAB LTDA - EPP

PELAS CONTRATADAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU – RN, GESTÃO 2017-2020

Disponível no endereço eletrônico: <http://macau.rn.gov.br/> de segunda à sextas, ou em edições especiais

Prefeito: Tulio Bezerra Lemos

Vice-Prefeito: Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo

Secretário de Administração e Finanças: José Elias de Medeiros Junior

Diagramador: Caio Mateus Rudnick C S Silva